



PROCESSO TC Nº 07533/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alhandra

Exercício: 2020

Responsável(is): João Ferreira da Silva Filho (Ex-presidente)

Advogado(s): Antônio Fábio Rocha Galdino e Lucas Mendes Ferreira

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 02925/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALHANDRA/PB, Sr. João Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e

II. RECOMENDAR à atual gestão o exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022



PROCESSO TC Nº 07533/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra-PB, Sr. João Ferreira da Silva Filho, relativas ao exercício de 2020.

Em manifestação inicial, fls. 2183/2205, a Auditoria consolidou as informações fornecidas pelo gestor nas contas anuais e as decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2020, a saber:

- a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 estimou as transferências em R\$ 3.884.361,56 e fixou a despesa em igual valor;
- b) A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 3.531.930,24, e a despesa realizada atingiu R\$ 3.215.572,99;
- c) A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,28% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, dentro do limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
- d) A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 53,02% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
- e) A despesa com pessoal alcançou 2,89% da RCL (Receita Corrente Líquida), cumprindo o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- f) Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

No mesmo pronunciamento, a DIAGM II (Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II) apontou irregularidades que foram objeto de justificativas encartadas pelo gestor às fls. 2220/2237 (Doc. TC 82811/22), 2244/2278 (Doc. TC 88588/21), fls. 2301/2306 (Doc. TC 97135/21), 2310/2321 (Doc. TC 104892/21) e fls. 2335/2342 (Doc. TC 60586/22), cujo teor, segundo a análise daquela equipe técnica, fls. 2280/2298, 2323/2332 e 2346/2350, não foi suficientemente robusto a ponto de elidir todas as eivas, subsistindo as seguintes:

1. Despesa considerada irregular no valor de R\$ 16.800,00 haja vista duplicidade de objeto, sobrepreço e o pagamento sem a devida liquidação;
2. Contratação de assessorias contábil, administrativa e jurídica, que totalizaram R\$ 176.740,00, mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o PN-TC nº 00016/17;
3. Pagamento de despesas da monta de R\$ 7.700,00 para atualização do portal eletrônico da Câmara Municipal sem a devida liquidação da despesa haja vista a situação de desatualização;



PROCESSO TC Nº 07533/21

4. Descumprimento da RN-TC nº 09/16 quando deixaram de ser informados ao TCE-PB as Inexigibilidades de Licitação nº 01/20 e 02/20 além da conclusão da Chamada Pública nº 01/20; e
5. Descumprimento ao estabelecido nos incisos I e II do Art. 8º da LC nº 173/20, além do art. 7º haja vista promulgação de lei concedendo reajuste de remuneração bem como criação de novos cargos comissionados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02071/22, fls. 2353/2356, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, em concordância com as apurações da Auditoria, pelo(a):

- 1) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. João Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, no exercício de 2020;
- 2) ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor e demais Vereadores da Casa Legislativa, nos moldes constatados pelo Corpo Auditor;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 e 56 da LOTCE/PB;
- 5) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As eivas subsistentes no presente processo são as seguintes:

1. Despesa considerada irregular no valor de R\$ 16.800,00 haja vista duplicidade de objeto, sobrepreço e o pagamento sem a devida liquidação;
2. Contratação de assessorias contábil, administrativa e jurídica, que totalizaram R\$ 176.740,00, mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o PN-TC nº 00016/17;
3. Pagamento de despesas da monta de R\$ 7.700,00 para atualização do portal eletrônico da Câmara Municipal sem a devida liquidação da despesa haja vista a situação de desatualização;
4. Descumprimento da RN-TC nº 09/16 quando deixaram de ser informados ao TCE-PB as Inexigibilidades de Licitação nº 01/20 e 02/20 além da conclusão da Chamada Pública nº 01/20; e



PROCESSO TC Nº 07533/21

5. Descumprimento ao estabelecido nos incisos I e II do Art. 8º da LC nº 173/20, além do art. 7º haja vista promulgação de lei concedendo reajuste de remuneração bem como criação de novos cargos comissionados.

Em referência à despesa considerada irregular no valor de R\$ 16.800,00 haja vista duplicidade de objeto, sobrepreço e o pagamento sem a devida liquidação, a Auditoria apontou a celebração de dois contratos com sobrepreço no segundo deles, para o mesmo objeto, qual seja a alimentação do SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), ferramenta disponibilizada gratuitamente pelo Senado Federal, visando à automação do processo legislativo.

De acordo com as apurações iniciais da Auditoria, fls. 2193/2195, o gestor celebrou o Contrato nº 019/2019, fls. 916/926, com o Sr. Valdemir Cândido Luiz (CPF: 039.982.094-92), em 11/11/2019, com vigência a partir desta data até 10/11/2020 (Fl. 918 - cláusula 2ª), no valor mensal de R\$ 800,00, perfazendo R\$ 9.600,00, para "PRESTAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ESPECIALIDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SITE DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA (SAPL)", os quais se encontram detalhados na cláusula primeira, fl. 916. Informou, ainda, aquele órgão técnico que foi empenhada e paga a importância total de R\$ 9.600,00, em favor do contratado, durante o exercício de 2020 (janeiro a dezembro, no valor mensal de R\$ 800,00).

Ainda conforme as anotações iniciais da Auditoria, o gestor celebrou o Contrato nº 008/2020, fls. 912/915, com a empresa Izabel Sabino de Sousa (Sabino Assessoria e Consultoria Administrativa - CNPJ: 34.638.672/0001-49), em 04/11/2020, com vigência até 31/12/2020 (Fl. 913 - Cláusula 2ª), no valor total de R\$ 16.800,00, para "PRESTAR SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ESPECIALIDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SITE DO SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA (SAPL) DE JANEIRO A DEZEMBRO". Informou que o total de R\$ 16.800,00 foi empenhado e pago entre novembro e dezembro de 2020.

Na defesa, o gestor justificou, resumidamente, que o segundo contrato, celebrado com Izabel Sabino de Sousa, se refere à alimentação do SAPL com as matérias legislativas de 2017, 2018 e janeiro a outubro de 2019, bem como a treinamento para uso do sistema entre novembro e dezembro de 2020, ressaltando que foi assinado aditamento para alteração do objeto (fls. 2271/2273).

A Auditoria manteve o entendimento, informando que o termo aditivo alegado, datado de 16/11/2020, não foi encaminhado ao Tribunal à época da celebração para integrar a Dispensa de Licitação nº 04/2020 (Doc. TC 70555/20), bem assim não foi apresentado quando solicitado pela Auditoria, vindo a sê-lo em 09/11/2021 (Doc. TC 88588/21, fls. 2244/2276), posteriormente ao relatório inicial, que foi lançado em 31/08/2021.

Discordo, *data vênia*, da sugestão de imputação de R\$ 16.800,00, referente ao Contrato nº 008/2020, fls. 912/915, celebrado com a empresa Izabel Sabino de Sousa (Sabino Assessoria e Consultoria Administrativa - CNPJ: 34.638.672/0001-49), vez que foi firmado aditamento ao objeto contratado para estender a divulgação dos atos legislativos referentes a períodos nos quais não há lançamento de despesa para esse fim, conforme busca no SAGRES. Além disso, constata-se, em consulta ao SAPL, que há registros de atos legislativos referentes ao período de 2017 a 2020, conforme também verificou a Auditoria. Desta forma, entendo que a eiva é motivadora da emissão de recomendações da adoção de providências com vistas a evitar a repetição, sem comprometimento das contas.



PROCESSO TC Nº 07533/21

Relativamente à contratação de assessorias contábil, administrativa e jurídica, que totalizaram R\$ 176.740,00, mediante inexigibilidade de licitação, contrariando o PN-TC nº 00016/17, a Equipe de Instrução deste Tribunal ressaltou que, nos termos do mencionado normativo, os serviços da espécie (no presente caso, descritos no quadro seguinte), em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, podendo, excepcionalmente, ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidade de licitação, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993).

Credor	Valor – R\$	Objeto
JL Contabilidade Ltda	72.000,00 (6.000,00/mês)	Consultoria, assessoria contábil e assistência técnica orçamentária e financeira
JusConsult Serviços Ltda	17.520,00 (1.460,00/mês)	Assessoria, controladoria e acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos junto à CPL
Rocha Galdino Sociedade de Advogados	55.000,00 (5.000,00/mês)	Serviços de assessoria consultoria jurídica no acompanhamento e propositura de ações judiciais em primeiro e segundo grau de jurisdição, emissão de pareceres não vinculados
Haila Ewinlly de Araújo Nunes	22.000,00 (2.000,00/mês)	Serviços técnicos especializados de consultoria em demandas judiciais na área civil, consumerista, tributária e administrativa em 1ª instância.
José César de Araújo Leite	10.220,00 (1.460,00/mês)	Serviços de elaboração da folha de pagamento e suas obrigações tais como: SEFIP, DCTF, RAIS E DIRF.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, que os gastos foram arriados no art. 25, II, da Lei 8666/93, e que o Tribunal tem acatado procedimentos dessa natureza, citando decisão de caso análogo, consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01198/20 (Processo TC 08153/20).

Acompanho as recorrentes decisões desta Corte de Contas, no sentido de entender legítimas as contratações da espécie por meio de processos de inexigibilidade de licitação, e destaco apenas que, além da confiança, o administrador deve observar os requisitos da experiência e da reputação do profissional. Cabe ressaltar que, em sede de Recurso Extraordinário, de nº 656.558, a matéria está em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao pagamento de despesas da monta de R\$ 7.700,00 para atualização do portal eletrônico da Câmara Municipal sem a devida liquidação da despesa haja vista a situação de desatualização, o gestor justificou que decorreu de instabilidade do sistema do site da Câmara, situação corrigida logo após apontada pela Auditoria do Tribunal.

A Equipe de Instrução, ao analisar a defesa e fazer nova consulta ao portal, constatou que os dados foram atualizados. Porém, manteve o entendimento de que "as despesas foram pagas em 2020 sem a devida liquidação, fato que somente ocorreu em 2021, após o apontamento por parte da Auditoria".



PROCESSO TC Nº 07533/21

Entendo que as providências adotadas pelo gestor solucionam a questão, porém cabe recomendar maior observância dos normativos legais relacionados à obrigatória liquidação da despesa, antes de efetuar o pagamento.

Em relação ao descumprimento da RN-TC nº 09/16 quando deixaram de ser informados ao TCE-PB as Inexigibilidades de Licitação nº 01/20 e 02/20 além da conclusão da Chamada Pública nº 01/20, de fato, em busca realizada no Mural de Licitações, mantido no *site* do TCE/PB, constata-se que os certames indicados não foram registrados. Contudo, verifica-se que o gestor encaminhou, em atendimento à solicitação deste Tribunal, fls. 262/263, as Inexigibilidades de Licitação nº 01 e 02/2020 (fls. 542/637 e 646/760), o que minorou a falha, cabendo recomendação de observância dos termos da Resolução Normativa RN TC 09/16, sem comprometimento das contas.

No concernente ao descumprimento ao estabelecido nos incisos I e II do Art. 8º da LC nº 173/20, além do art. 7º haja vista promulgação de lei concedendo reajuste de remuneração bem como criação de novos cargos comissionados, o gestor alegou, em síntese, que, inobstante a aprovação da lei mencionada, não houve a efetiva implementação, ou seja, os pagamentos foram efetuados com base na lei anterior, de nº 578/17.

Entendo, *data venia*, que a falta de produção dos efeitos financeiros, consoante justificou o gestor, ameniza a falha, sobretudo em razão de que a Auditoria, ao analisar os argumentos, não apontou a efetivação de pagamentos com base na nova lei e nem a admissão de pessoal para ocupação dos novos cargos.

Assim, entendo que o caso requer recomendação do exato cumprimento dos ditames legais, sem comprometimento das contas.

Feitas essas considerações, voto pelo(a):

- Regularidade com ressalvas das contas em exame; e
- Recomendação à atual gestão do exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO